



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.720488/2013-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.703 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ e OUTROS  
**Recorrente** DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. PROCEDÊNCIA.

Não obstante as receitas omitidas tenham sido quantificadas mediante a aplicação de presunção legal, é certo que os procedimentos do Fisco identificaram e comprovaram conduta consistente em deliberadamente, ao longo de dois anos, desviar parte significativa dos recebimentos por vendas para a conta-corrente do sócio, omitindo tais valores dos registros contábeis, das bases de cálculo dos tributos devidos e das declarações prestadas à autoridade tributária. Diante disso, inescapável a conclusão acerca da prática de atos dolosos com o intuito de ocultar da Autoridade Fazendária a ocorrência dos fatos geradores tributários. Correta a aplicação da multa qualificada de 150%.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2009, 2010

DECADÊNCIA.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONDUTA DOLOSA. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, DO CTN. DECISÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 62-A DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733, no regime do art. 543-C do CPC. Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. No caso vertente, a conduta da contribuinte, consistente em deliberadamente, ao longo de dois anos, desviar parte significativa dos recebimentos por vendas para a conta-corrente do sócio, omitindo tais valores dos registros contábeis, das bases de cálculo dos tributos devidos e das declarações prestadas à autoridade tributária não pode levar a conclusão diversa: tais atos foram conscientes e intencionais, com o objetivo de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009, 2010

**ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

**ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

A falta de intimação, durante o procedimento de fiscalização, para que a fiscalizada se manifeste sobre pagamentos de CSLL, PIS e COFINS não constitui cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Esse direito pode ser exercido após a lavratura do auto de infração, quando se estabelece o contencioso administrativo. Inexiste, pois, qualquer nulidade a ser reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

DINIZ COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 07-33.769, de 20/12/2013, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Por meio dos autos de infração de fls. 1074 a 1143, são exigidas do contribuinte acima identificado as importâncias relacionadas na seguinte tabela, referente aos anos-calendário 2008 e 2009, apuradas em conformidade com o regime de apuração do lucro presumido, acrescidas de multa de ofício de 225% e de juros de mora.

[Quadro à fl. 1474]

O lançamento do IRPJ decorreu de receitas omitidas por conta de depósitos bancários de origem não justificada (omissão de receitas da atividade – receita bruta mensal na revenda de mercadorias, não declaradas e não escrituradas) – multa de 225%.

Como lançamentos decorrentes da matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ, foram lavrados também autos de infração a título de Contribuição para o PIS, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme descrito no Auto de Infração e detalhado no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração.

### 1. DO TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

A autoridade autuante relatou no Termo de Constatação Fiscal os seguintes fatos (fls. 1145/1151):

- Em cumprimento a outro Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 01252-1, emitido em nome da pessoa física do contribuinte Ricardo de Almeida Diniz, CPF 004.426.87850 (sócio da fiscalizada), constatou-se que parte dos valores depositados/creditados em suas contas-correntes bancárias eram provenientes de operações comerciais típicas de pessoas jurídicas;
- Ante tal constatação, emitiu-se uma Requisição de Movimentação Financeira – RMF ao Banco Bradesco, intimando-o a fornecer a relação dos sacados que quitaram os títulos em cobrança, cujos pagamentos foram depositados/creditados nas contas-correntes do Sr.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 **Ricardo de Almeida Diniz**;

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por

WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 28/04/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado

digitalmente em 09/04/2015 por MARCIO RODRIGO FRIZZO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- De posse da citada relação enviada pelo Banco Bradesco, o Sr. Ricardo foi intimado para identificar qual de suas empresas emitiu os títulos de cobrança cujos valores foram depositados/creditados em suas contas-correntes pessoais (o Sr. Ricardo era titular de uma empresa individual e sócio de uma sociedade limitada, ambas no ramo de comércio de produtos alimentícios);
- O Sr. Ricardo de Almeida Diniz não identificou qual de suas empresas emitiu os títulos. Assim, a Fiscalização lavrou termos de diligências fiscais para alguns sacados e constatou que os títulos foram emitidos pela pessoa jurídica impugnante, sendo que os números das contas-correntes informadas para os recebimentos eram da pessoa física do seu titular, Sr. Ricardo de Almeida Diniz;
- Constatado que a pessoa jurídica recebia parte das suas vendas através das contas-correntes do seu titular, iniciou-se um procedimento fiscal em nome da empresa, a qual foi intimada e reintimada a apresentar os livros comerciais e a esclarecer tal fato;
- Em atenção ao Termo de Intimação datado de 17/01/2013, reiterado em 18/02/2013, o contribuinte apresentou, em 07/03/2013, os livros Diário do ano de 2008 e o livro Caixa do ano de 2009. Não foram apresentados, entretanto, os livros Razão do ano de 2008 nem os esclarecimentos sobre os motivos pelos quais recebia parte das suas vendas nas contas pessoais do seu titular;
- A Fiscalização constatou que as vendas cujos recebimentos ocorreram mediante contas-correntes do titular não foram escrituradas nos livros comerciais da empresa e não foram oferecidas à tributação. Assim, em 20/03/2013, o sujeito passivo foi intimado a prestar esclarecimentos sobre tal constatação e reintimado a apresentar os livros Razão do ano de 2008 e a esclarecer por que recebeu parte de suas vendas através das contas bancárias do seu titular e deixou de contabilizá-las. Entretanto, o contribuinte não atendeu ao Termo de Intimação;
- Considerando que a empresa impugnante recebeu parte de suas vendas através das contas pessoais do seu titular; que tais vendas não foram contabilizadas e não integraram a base de cálculo do imposto de renda e das contribuições; que o contribuinte foi intimado e reintimado mas não esclareceu tais fatos, a Fiscalização considerou os valores recebidos mediante as contas pessoais da pessoa física do titular como receitas omitidas da pessoa jurídica, conforme § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e sobre elas efetuou o lançamento do crédito tributário de IRPJ e reflexos;
- Os lançamentos foram acrescidos de juros e de multa de ofício, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em virtude dos indícios de crime de sonegação fiscal praticado de forma reiterada, a qual foi acrescida de 50%, conforme §2º, inciso I, daquele diploma legal, em função da recusa do contribuinte em atender aos termos de intimação fiscal;

- Tendo em vista que o crédito tributário superou a quantia de R\$ 2 milhões, que corresponde a mais de 30% do ativo permanente do sujeito passivo, houve o arrolamento de bens.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o autuado apresentou a impugnação de fls. 1315 a 1341, aduzindo, em síntese que:

### I – PRELIMINARMENTE

#### I.1) Da decadência do crédito tributário

- As competências de janeiro a maio de 2008 estariam abrangidas pela decadência, pois o auto de infração foi lavrado em 10/05/2013 e que, por se tratar de lançamento por homologação, deveria ser aplicado o § 4º do artigo 150 do CTN.

I.2) Da ofensa aos princípios da eficiência jurídica, do contraditório e da ampla defesa

- Como o objeto da ação fiscal foi o IRPJ, o autuado entende que não poderia ser cobrado por impostos reflexos;
- Alega-se ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois durante a fiscalização não teria havido oportunidade para a empresa se manifestar sobre o pagamento da CSLL, Cofins e PIS, e requer a nulidade do auto de infração.

### II – DO MÉRITO

II.1) Da impossibilidade de arbitramento de Imposto de Renda em face de depósitos bancários

- O impugnante questiona a legalidade e a constitucionalidade da obtenção dos dados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil junto às instituições financeiras;
- Questiona o lançamento como omissão de receitas das diferenças decorrentes do cruzamento dos dados obtidos das instituições financeiras com os dados e declarações enviadas pelo contribuinte;
- Alega que o arbitramento e as presunções deveriam ser o último recurso a ser adotado pela Fiscalização, e que a simples falta de escrituração dos depósitos bancários, por si só, não é suficiente para que sejam presumidas as omissões de receitas;
- Defende que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de rendas e proventos;
- Entende que não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, e que seria imprescindível que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;

- Alega que a Fiscalização não procedeu à perfeita identificação da renda omitida, e que teria como marco único os depósitos bancários, e, assim, o auto de infração seria ilegítimo, pois não teria observado todos os fatos e provas em busca da verdade material.

## II.2) Da ilegalidade das multas impostas

- O impugnante alega que as porcentagens das multas aplicadas ferem os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, além do fato de ter atendido à Fiscalização com extremo zelo;
- Questiona-se a afirmação da Autoridade Fiscal de que o contribuinte se recusou, sistematicamente, a atender aos termos de intimação, pois no próprio Termo de Constatação Fiscal são descritos os documentos por ele apresentados;
- Alega que não houve intenção deliberada de fraudar a apuração do imposto, portanto, a multa aplicada pela recusa em atender aos termos de intimação não seria condizente com a conduta do impugnante;
- Defende que não restou comprovado que a intenção do impugnante era de fraudar o Fisco, bem como não houve provas de que todos os depósitos realizados na conta corrente do Sr. Ricardo de Almeida Diniz são provenientes de operações comerciais de pessoas jurídicas, não sendo lícita, portanto, a aplicação da multa de ofício qualificada.

## DO PEDIDO

- Diante do exposto, o impugnante requer o acolhimento das preliminares apontadas, com o consequente cancelamento da exigência fiscal objeto do auto de infração;
- Caso não seja este o posicionamento, requer a desconstituição do lançamento decorrente do auto de infração pelas razões expostas acerca do mérito da questão;
- Requer, enquanto perdure a discussão administrativa do débito ora impugnado, que a RFB se abstenha de quaisquer procedimentos de cobrança, em decorrência da suspensão da exigibilidade;
- Caso seja necessária a realização de instrução probatória para a comprovação do quanto ora alegado, requer a produção de todos os tipos de prova em direito admitidos, inclusive as provas documentais ora juntadas.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 07-33.769, de 20/12/2013 (fls. 1472/1494), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.*

*Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DUPLICAÇÃO DO PERCENTUAL. LEGITIMIDADE.*

*Constatado que na conduta do fiscalizado existem as condições previstas no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (com a nova redação do artigo dada pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007).*

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. DESCABIMENTO*

*O agravamento da multa de ofício em face do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem consequências específicas previstas na legislação.*

*DECADÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL.*

*Comprovada a ocorrência de sonegação fiscal, inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em conformidade com o art. 173, inciso I, do CTN.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS.**

*Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).*

**MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.**

*No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.*

Por relevante, esclareço que o provimento parcial da impugnação se deveu exclusivamente ao afastamento, em primeira instância, do agravamento da multa de ofício aplicada, mantendo-se o lançamento em todos os demais aspectos. Não houve recurso de ofício.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/01/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1500, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/02/2014 conforme carimbo de recepção à folha 1502.

No recurso interposto (fls. 1504/1528), a recorrente repisa, com as mesmas palavras, os argumentos anteriormente trazidos em sede de impugnação, aos quais faz acrescentar as considerações a seguir sintetizadas.

Acerca da decadência, a recorrente questiona o acórdão recorrido, o qual entendeu pela aplicação do art. 173, I, do CTN. Sustenta que o Agente Fiscal não teria conseguido demonstrar o intuito de sonegação por parte da recorrente.

No tópico referente à alegação de cerceamento ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente afirma que, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, não existiria nos autos qualquer intimação ou reintimação para que se manifestasse referente ao pagamento dos tributos de CSLL, PIS e COFINS. Precisamente nesse ponto residiria o cerceamento alegado, tornando nula toda a autuação.

Quanto à alegação de ilegalidade das multas impostas, a recorrente afirma que o julgador em primeira instância teria constatado que “o Agente Fiscal extrapolou a aplicação da multa no percentual de 225%”, reduzindo-a a 150%. Acrescenta que o relator do acórdão recorrido “descreve que existiram documentos apresentados pelo Recorrente”, diante do que manifesta seu entendimento de que “não havia motivo para enquadrá-lo no agravamento da multa de ofício”. No mais, reitera seus argumentos acerca do caráter confiscatório da multa de 150% e ofensa aos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade.

No tópico “*Da impossibilidade de arbitramento de imposto de renda em face de depósitos bancários*”, a recorrente nada acrescenta aos argumentos impugnatórios.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A preliminar de decadência será apreciada ao final deste voto.

Ainda em preliminares, a recorrente argúi a nulidade do lançamento, por ofensa aos princípios da eficiência jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da eficiência jurídica, a interessada não é clara em sua exposição. Ao que parece, tal ofensa residiria em suposta falta de clareza nas acusações, tendo sido empregada, em algum momento, a expressão “*IRPJ e outros*”.

Do exame dos autos, constato que tanto o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF - fl. 2) quanto o Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 3) trazem claramente a indicação de que o tributo fiscalizado é o IRPJ. Ademais, o art. 8º da Portaria RFB nº 3.014/2011, que disciplina o MPF, é expresso ao dispor:

*Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF.*

Finalmente, os autos de infração lavrados (fls. 1073/1151) atendem a todos os requisitos legais, existindo um auto de infração para cada um dos tributos exigidos, cada um dos quais especifica a matéria tributável, alíquota, valor do tributo, acréscimos legais, entre outras informações indispensáveis.

No que toca à alegação de cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, reafirma a recorrente que não existiria nos autos qualquer intimação ou reintimação para que se manifestasse referente ao pagamento dos tributos de CSLL, PIS e COFINS.

Não vislumbro nesse fato, nem por hipótese, qualquer cerceamento ao direito da interessada à ampla defesa. O procedimento de fiscalização tem natureza inquisitória, é quando o Fisco busca levantar os fatos e provas que permitam a perfeita identificação da matéria tributável. No caso concreto, a fiscalização girou em torno da movimentação financeira na conta-corrente do Sr. Ricardo Diniz, sócio da fiscalizada, da busca de elementos que permitissem firmar a convicção de que se tratava de movimentação cujo titular, de fato, era a pessoa jurídica. Estabelecido esse ponto, a fiscalização passou a investigar se tal movimentação

estaria, ou não, escriturada pela pessoa jurídica, cabendo também oferecer à fiscalizada a oportunidade de comprovar, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir do momento em que formalizadas as exigências, com a lavratura e ciência de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, caberia à interessada, se fosse o caso, trazer os pagamentos que houvesse feito desses tributos. Além de eventuais pagamentos, deveria também fazer prova de que os tributos teriam incidido sobre as receitas tidas por omitidas, afastando, desta forma, a presunção legal de omissão de receitas. Nada disso encontro nos autos, nem em sede de impugnação, nem na atual fase recursal. Se a interessada não aproveita os momentos processuais de que dispõe para instruir sua defesa, por certo que não se há de reconhecer qualquer cerceamento a esse direito em fase procedimental, quando nem ainda havia processo administrativo formalizado.

Rejeito, com esses fundamentos, a alegação de nulidade por ofensa aos princípios da eficiência jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a recorrente repete os argumentos acerca da impossibilidade (por sua ótica) de arbitramento de imposto de renda em face de depósitos bancários.

A decisão de primeira instância rejeitou esse argumento, o que também faço aqui.

Esclareça-se, desde logo, que não há nos autos arbitramento de lucro. O lançamento se fez com base no lucro presumido, opção firmada pela interessada tempestivamente, na forma da lei, sobre a qual não recai qualquer questionamento. A acusação fiscal, neste processo trata de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, a seguir transcrito:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*<sup>1</sup>

[...]

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Não há dúvidas de que os depósitos efetivamente ocorreram. Também não restam dúvidas de que os depósitos bancários feitos na conta-corrente em nome do Sr. Ricardo Diniz se originaram de operações comerciais (vendas) da pessoa jurídica fiscalizada, o que restou amplamente comprovado pelo Fisco, inclusive mediante a realização de diligências junto às pessoas jurídicas que quitaram os títulos em cobrança, cujos pagamentos foram creditados na mencionada conta-corrente do Sr. Ricardo Diniz.

No entanto, regularmente intimada, a recorrente poderia afastar a presunção de omissão de receitas, desde que apresentasse, nos termos da lei, documentação hábil e idônea que comprovasse, individualizadamente, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes. Poderia comprovar, se fosse o caso, que, não obstante os valores houvessem transitado pela conta-corrente do sócio, as vendas teriam sido regularmente contabilizadas pela pessoa jurídica e as receitas oferecidas à tributação. Nada disso encontro nos autos.

Para os optantes pelo lucro presumido, a obrigação de escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária e, ainda, de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista no art. 527 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

*Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):*

*I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;*

*III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).*

Ao descumprir essa obrigação e, especialmente, ao fazer transitar parte de suas operações comerciais pela conta-corrente do sócio, a recorrente queda sem meios hábeis para comprovação da origem dos valores que por lá transitaram. Não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequada e completamente os fatos, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência. No caso, a conseqüência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado.

Também não é demais registrar que a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem assim a jurisprudência administrativa colacionada pela recorrente, se referem à legislação pretérita, anterior à vigência da Lei nº 9.430/1996, e se encontram superadas. No que tange a decisões mais recentes, com o devido respeito ao Poder Judiciário, não há, até o momento, alguma que vincule a decisão a ser proferida por este CARF, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

A exigência deve, pois, ser mantida, negando-se provimento ao recurso, quanto a este ponto.

No que toca às multas de ofício, de se esclarecer que, no momento do lançamento, foi aplicado o percentual de 255%, correspondente à qualificação (duplicação do percentual de 75%, por entender o Fisco presente a sonegação fiscal, praticada de forma reiterada) e a majoração em 50% (pela recusa da então fiscalizada em atender aos termos de intimação fiscal).

Em primeira instância, a majoração foi afastada, em decisão sobre a qual não cabe recurso. Resta a ser apreciada por este Colegiado a qualificação.

Sobre as alegações de violação aos princípios constitucionais do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus membros, com o que me eximo de considerações adicionais.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Alega a recorrente que inexistiria a intenção deliberada de fraudar a apuração do imposto, que teria apresentado toda a documentação que possuía e, dessa forma, não seria lícita a aplicação da multa de ofício qualificada.

Em primeira instância, a Turma Julgadora tratou a matéria como segue:

[...]

Entretanto, conforme relatado, a Fiscalização constatou que valores relevantes depositados/creditados em contas-correntes bancárias da pessoa física do titular da empresa impugnante eram provenientes de operações comerciais típicas de pessoas jurídicas, e não houve esclarecimentos pelo interessado.

Em procedimento de diligências fiscais junto a alguns sacados, constatou-se que os títulos foram emitidos pela pessoa jurídica impugnante, sendo que os números das contas-correntes informados para os recebimentos eram da pessoa física do seu titular, Sr. Ricardo de Almeida Diniz.

[...]

A Fiscalização constatou que as vendas cujos recebimentos ocorreram mediante contas-correntes do titular não foram escrituradas nos livros comerciais da empresa e não foram oferecidas à tributação. [...].

[...]

Nesse ponto insta observar o montante da omissão de receitas nos períodos fiscalizados, **de cerca de 40%** do total auferido (fls. 1151):

**1) Ano-calendário de 2008:**

Receitas declaradas: R\$ 5.857.058,46

**Receitas não declaradas: R\$ 4.612.418,97** (depósitos não contabilizados e não justificados, realizados em contas bancárias da pessoa física do titular da pessoa jurídica)

**2) Ano-calendário de 2009:**

Receitas declaradas: R\$ 8.274.869,99

**Receitas não declaradas: R\$ 4.716.699,78** (depósitos não contabilizados e não justificados, realizados em contas bancárias da pessoa física do titular da pessoa jurídica)

Nestes termos, evidenciado nos autos que o contribuinte, ao longo dos anos calendário de 2008 a 2009, obteve parte relevante de suas receitas com o exercício de suas atividades econômicas que eram recebidas mediante depósitos em contas bancárias da pessoa física titular da empresa e não eram contabilizadas e nem oferecidas à tributação, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que o que houve, concretamente, foi conduta tendente a manter ao largo da tributação o montante dos seus ganhos auferidos.

[...]

Esta conduta do contribuinte tinha objetivos claros: impedir ao Fisco Federal o conhecimento do fato gerador dos impostos e contribuições administrados e fiscalizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante deste quadro de reiterada e sistemática insubordinação aos ditames da lei, não há como considerar que não houve intenção deliberada de fraudar a apuração do imposto devido, mas sim como uma consequência direta da intenção deliberada de omitir receitas, o que torna perfeitamente aplicável, sim, a multa duplicada prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei 11.488, de 2007).

Não faço reparos ao quanto decidido em primeira instância. Apesar de a quantificação da infração ter sido feita por presunção legal, a conduta da contribuinte, consistente em deliberadamente desviar parte significativa dos recebimentos por vendas para a conta-corrente do sócio, omitindo tais valores dos registros contábeis, das bases de cálculo dos tributos devidos e das declarações prestadas à autoridade tributária se amolda à perfeição à sonegação fiscal, tal como descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/1964:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

Com isso, correta a duplicação do percentual da multa, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007. O recurso voluntário deve ser rejeitado, também quanto a esta matéria.

Finalmente, reclama a recorrente pela aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, para fins de verificação da decadência. Por sua ótica, no momento do lançamento, a decadência já teria alcançado o direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários para os meses de janeiro a maio de 2008.

A decadência, especialmente no que toca aos tributos sujeitos ao lançamento dito por homologação, é matéria tormentosa, que tem suscitado interpretações variadas mesmo no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em oportunidades anteriores, tenho me manifestado no sentido de que o critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação seriam aqueles para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. Seria essa sistemática, a atividade exercida pelo contribuinte, que faria com que o lançamento fosse por homologação, e não a mera presença ou ausência de pagamento.

Entretanto, com o louvável fito de fazer com que as decisões administrativas se conformassem à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) sofreu alterações, especialmente a introdução do art. 62-A no Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, com a redação a seguir transcrita:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Introduzido pela Portaria MF nº 586/2010, publicada no DOU de 22/12/2010)*

Ocorre que a matéria sob exame, a saber, a aplicabilidade do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0). O julgamento se deu em 12/08/2009 e o acórdão foi publicado no DJe de 18/09/2009, restando assim ementado (grifos constam do original):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Posteriormente, o próprio STJ reuiu seu posicionamento quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos EDcl nos EDcl no AgRG no Recurso Especial nº 674.497 – PR (2004/0109978-2). Ressalto que o ilustre Ministro Relator, após mencionar expressamente o REsp nº 973.733, registra que “*impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de se adequar o decisório embargado à jurisprudência uniformizada no âmbito do STJ sobre a matéria*”. O julgamento ocorreu em 09/02/2010, e o acórdão foi publicado no DJe em 26/02/2010, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.*

*1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.*

*2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.*

De se observar a diferença relevante entre um e outro julgados: no primeiro caso (REsp nº 973.733), o termo inicial para a contagem do prazo decadencial era tido como sendo o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, interpretação esta que fugia por completo à textualidade do art. 173, I, do CTN. No segundo julgado, revendo o posicionamento anterior, o Tribunal passou a considerar que (naquele caso), completando-se o fato gerador em 31 de dezembro de 1993, o lançamento somente poderia ser feito a partir de 1994, e o prazo decadencial começaria a fluir em 1º de janeiro de 1995.

De se ver, portanto, de que forma tais decisões devem ser reproduzidas no caso sob exame, em cumprimento das novéis disposições regimentais.

O Superior Tribunal de Justiça aponta, inequivocamente, para a contagem do prazo decadencial segundo as disposições do art. 173, I, do CTN, como regra geral. Esse seria também o dispositivo aplicável quando a lei determine o pagamento antecipado do tributo e o contribuinte não cumpra com essa obrigação e, ainda, inexistindo declaração prévia do débito. Além disso, também seria a aplicável a regra geral (art. 173, I) quando constatado dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. E é precisamente este o motivo que vislumbro para que a contagem do prazo decadencial se dê a partir do primeiro dia do exercício seguinte

**aquele em que o lançamento poderia ser efetuado.**

Tenho me manifestado em diversas ocasiões no sentido de que o dolo deve ser extraído de cada situação concreta sob exame.

No caso vertente, a conduta da contribuinte, consistente em deliberadamente, ao longo de dois anos, desviar parte significativa dos recebimentos por vendas para a conta-corrente do sócio, omitindo tais valores dos registros contábeis, das bases de cálculo dos tributos devidos e das declarações prestadas à autoridade tributária não pode levar a conclusão diversa: tais atos foram conscientes e intencionais, com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conformando-se essa conduta à sonegação, na dicção do art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

A aplicação correta da lei ao reconhecimento ou não da decadência depende tão somente da presença do elemento volitivo, do dolo na conduta do contribuinte relacionada às infrações apuradas.

Aplicando-se ao caso concreto as disposições do art. 173, I, do CTN temos que, para os fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2008 (IRPJ e CSLL) ou no mês de janeiro de 2008 (PIS e COFINS), o lançamento poderia ser efetuado ainda dentro desse ano-calendário. A fluência do prazo quinquenal se inicia no primeiro dia do exercício seguinte, a saber, em 01/01/2009, encerrando-se em 31/12/2013. Tendo sido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em 20/05/2013 (fl. 1311), não se há de falar em decadência.

Se os fatos mais antigos não foram alcançados pela decadência, a mesma conclusão se pode estender aos fatos mais recentes.

Por todo o exposto, concluo da mesma forma que a autoridade julgadora *a quo*, pela inoccorrência da decadência no caso sob exame.

Em conclusão, voto por rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

## Declaração de Voto

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo.

Em que pese a respeitável argumentação e fundamentação do relator já lançada em seu voto, peço venia para ressaltar algumas importantes peculiaridades do presente caso que poderão servir como parâmetros objetivos nos julgamentos de casos análogos.

É notório que, diante da constatação de ausência da contabilização de valores que ingressam nas contas bancárias dos contribuintes, como regra a RFB declara a contabilidade daqueles como imprestável ou imprópria, realizando o arbitramento de seu lucro, com fulcro no art. 530, I e II, do Dec. 3.000/99 (RIR/99), a seguir transcrito:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;*

Não obstante, venho defendendo o entendimento de que a aplicação do preceito legal supratranscrito deve ser realizada com cautela, ou seja, em situações nas quais, muito embora reste evidenciada a ausência de escrituração da movimentação bancária do contribuinte, seja possível identifica-la e quantifica-la a fim de realizar o lançamento tributário, não deve haver o arbitramento do lucro dos contribuintes, mas a recomposição de sua contabilidade.

Isto pois, ao meu ver, o arbitramento do lucro dos contribuintes deve ser aplicado em “ultima ratio”, porquanto de maneira geral os pune justamente por arbitrar um lucro que costuma ser maior do que se verificaria pelo regime de tributação do Lucro Real ou do Lucro Presumido.

Ademais, quando a autoridade fiscal tem acesso aos extratos bancários dos contribuintes, seja por entrega espontânea por estes ou por meio de requisição às instituições financeiras (RMF), sendo-lhe possível verificar e quantificar a receita omitida, não há que se falar em impossibilidade de identificação da movimentação financeira e/ou bancária para sustentar o arbitramento do lucro.

Tendo dito isto, ressalto que este entendimento – recomposição da contabilidade ao invés de arbitramento do lucro quando verificada omissão de receita por extratos bancários –, a meu ver mais adequado à finalidade legal, foi justamente o aplicado pelo AFRFB e, frisa-se, esta sendo mantido e amparado por unanimidade nesta Turma, como passo a demonstrar.

Observa-se do relatório fiscal que se verificou a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários em **01 (uma) conta bancária (Bradesco) de terceiros (sócio da empresa recorrente)**, ou seja, deliberadamente a empresa recebia parte dos recursos de suas vendas em conta corrente bancária de um de seus sócios, sem que escriturasse tais operações, restando evidente que estas foram realizadas à margem de sua contabilidade.

Desta forma, após intimações e dilações de prazo para que a recorrente esclarecesse aquela situação e apresentasse sua escrituração contábil, consolidou-se como

omissão de receitas o valor de **R\$ 9.329.118,75** (nove milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Outrossim, restou evidente nos autos, através dos documentos contábeis e declarações realizadas pela recorrente, que houve o reconhecimento de receitas nos anos-calendário de 2008 e 2009 no montante de R\$ 14.131.928,45 (quatorze milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Ou seja, em termos percentuais, **a recorrente omitiu nos anos-calendários de 2008 e 2009 o valor correspondente acerca de 40% de toda sua receita auferida, conforme destaca-se na tabela abaixo:**

Ano-calendário	Receita Declarada	Receita Omitida	Total Receita	% Receita Omitida
2008	R\$ 5.857.058,46	R\$ 4.612.418,97	R\$ 10.471.485,43	44,10
2009	R\$ 8.274.869,99	R\$ 4.716.699,78	R\$ 12.993.578,77	36,30
TOTAL	R\$ 14.131.928,45	R\$ 9.329.118,75	R\$ 23.465.064,20	39,80

Diante de tais circunstâncias, de maneira acertada **o AFRFB não declarou a contabilidade da recorrente como imprestável ou imprópria, mas considerou o montante tido como receitas omitidas a fim de recompor a contabilidade da recorrente**, realizando o lançamento tributário sobre as diferenças pelo lucro presumido (opção da recorrente), como restou evidenciado no auto de infração e, também, no seu relatório (fls. 1.148), nos termos destacados abaixo:

*13 – O montante real das receitas de vendas obtidas pela empresa contribuinte foi apurado somando-se as receitas declaradas em DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) com as receitas depositadas/creditadas nas contas correntes pessoais do titular da empresa, que constam no histórico: “Liquidação de Cobrança”. Apurado o montante real das receitas, aplicou-se sobre este montante a alíquota correspondente, e, do resultado abateu-se o valor do imposto e das contribuições já declarados em DCTF, conforme demonstrado em planilha anexa.*

Portanto, **mesmo diante da constatação de movimentação financeira em contas bancárias de terceiros (sócios) para ocultar operações de vendas realizadas à margem da contabilidade, diante da verificação de omissão de receitas no montante acerca de 40% da receita auferida, alcançando um valor de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões) de receita omitida, o AFRFB não arbitrou o lucro da recorrente, mas recompôs sua contabilidade para considerar o valor omitido (inteiramente identificado através dos extratos bancários) na apuração de seu Lucro Presumido.**

O entendimento aplicado pelo AFRFB está sendo corroborado e reconhecido como correto através do presente acórdão, pois acaso meus pares continuassem defendendo que nestas circunstâncias o caso seria de arbitramento do lucro da recorrente, deveriam ter se inclinado por anular todo o lançamento ora em análise por sua nulidade material, qual seja a **madeiração do regime de apuração do lucro da recorrente.**

Processo nº 19311.720488/2013-32  
Acórdão n.º **1302-001.703**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.649

---

*(assinado digitalmente)*

Márcio Rodrigo Frizzo.

CÓPIA